



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13126.000103/95-76
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.071
RECURSO Nº : 120.956
RECORRENTE : ALBERTO ZINHANI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A falta do preenchimento dos requisitos essenciais do lançamento, constantes do artigo 11 do Decreto 70.235/72, acarreta a sua nulidade. Aplicação do artigo 6º da IN SRF 54/97)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora Designada

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.956
ACÓRDÃO Nº : 301-30.071
RECORRENTE : ALBERTO ZINHANI
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação do Lançamento do ITR/94, o contribuinte afirmou ter havido um erro na DITR/94, de conversão dos valores de 1992, em cruzeiros, sem conversão para cruzeiro real, fazendo-a diretamente para Reais (UFIR/94) e contestou o valor da terra nua, que estaria além do valor de mercado, apresentando laudo de avaliação.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação sob o fundamento de que a retificação da declaração, para reduzir o tributo, só é possível antes da notificação de lançamento. Trata, ainda, da contribuição para a CNA.

Em seu recurso (fls. 18 a 25), o contribuinte reteira sua alegação quanto ao erro de conversão em UFIR e informa, incidentalmente, ter havido erro de endereçamento. Acrescenta que, junto com a impugnação, apresentou SRL Solicitação de Retificação de Lançamento, e que a mesma não foi intempestiva, porque apresentada em 17/05/95, quando o prazo venceria em 30/06/95, conforme determinado no AD (N) COSIT 30/95. Discorre sobre a justiça e sabedoria desse ato e a respeito do desconhecimento da vedação contida no CTN. Apresenta um demonstrativo dos valores corretos, acrescentando que os ITR de 95 e 96, lançados com os valores corretos, foram quitados antes do vencimento.

O processo foi devolvido, a pedido, à representação de origem, para solução de incidente processual referente a outro feito, e retornou ao Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.956
ACÓRDÃO Nº : 301-30.071

VOTO VENCEDOR

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR.

O lançamento foi julgado procedente. Inconformado o interessado apresentou tempestivo recurso.

Preliminarmente, contudo, foi verificada que na notificação de lançamento de fls. 05, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º. da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, porém, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997). " (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).

Considerando, ainda, que recentemente o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu (CSRF/Pleno-00.002), em caso análogo, sobre a nulidade de lançamento cuja notificação não preenche os requisitos legais, conforme ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

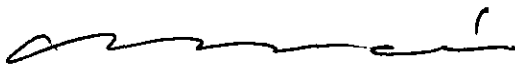
RECURSO Nº : 120.956
ACÓRDÃO Nº : 301-30.071

“ITR-Notificação de lançamento – Ausência de requisitos-
Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca
determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR
apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na
mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante,

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO
LANÇAMENTO DE FLS. 05, relativo ao ITR impugnado, com base nos
dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 120.956
ACÓRDÃO Nº : 301-30.071

VOTO VENCIDO

A autoridade recorrida não se pronunciou quanto ao mérito da alegação da recorrente de que teria havido erro de preenchimento de sua DITR/94, em função de erro de conversão dos valores em cruzeiros, relativos a 1992, para reais/UFIR, de 1994, sob o fundamento de que a retificação da declaração só poderia ser feita até a Notificação de Lançamento, por determinação do CTN, em seu art. 147, § 1º. Ocorre, no entanto, que o mencionado dispositivo veda a alteração administrativa das declarações, mediante simples SPL, mas não impede a revisão do lançamento, em virtude de impugnação.

Voto, assim, pela declaração de nulidade da decisão recorrida, pela não apreciação do mérito da parte da defesa relativa aos alegados erros de preenchimento da DITR.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

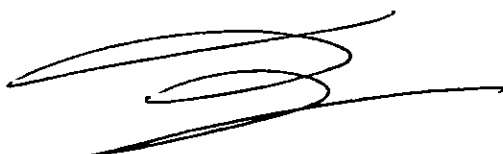
Processo nº: 13126.000103/95-76
Recurso nº: 120.956

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.071.

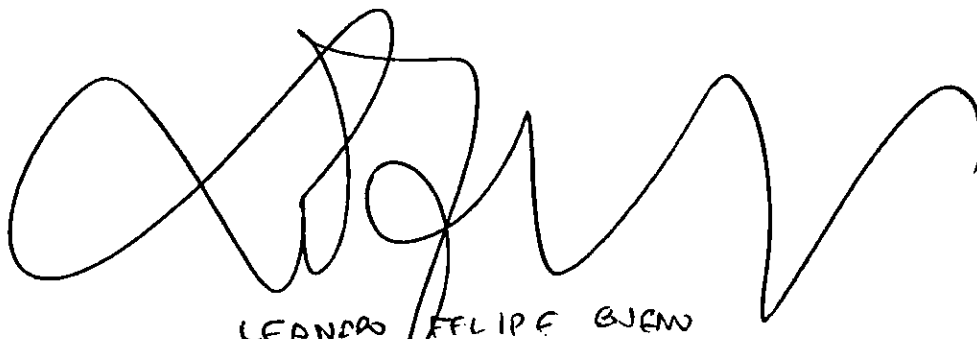
Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12.7.2002



LEANDRO FELIPE BJEN
PRESIDENTE